

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Impedimento: Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Srª. RAQUEL DE SOUSA PEREIRA (CPF: 394.106.172-00), presidente da Associação de Mulheres Unidas de Itaquara, à devolução do valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 30-09-2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.560

(Processo nº. 2013/52666-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e o DETRAN.

Responsável: Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito à época.

Representante Legal: Sr. ED CARLOS RODRIGUES DE SOUZA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Impedimento: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 178, §1º do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito à época, CPF:166.238.862-49, e, condenar o Espólio, ou, caso já concluído o inventário, os seus herdeiros à devolução de R\$166.322,88 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 23/12/2009 e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

ACÓRDÃO Nº 56.561

(Processo nº. 2014/50745-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 056/2009, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BREU BRANCO e a SUSIPE

Responsável: IRANEIDE DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. IRANEIDE DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Breu Branco, na importância de R\$43.050,00 (quarenta e três mil e cinquenta reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 56.562

(Processo nº. 2014/50940-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 014/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA ILHA PIQUIÁ e a SEPAQ.

Responsável: JOSÉ RIBAMAR VERAS ESPÍNDOLA – Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos IV e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ RIBAMAR VERAS ESPÍNDOLA (CPF: 298.961.502-49), ex-presidente da Associação Comunitária dos Moradores da Ilha Piquiá, à devolução do valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 15/07/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas no valor de R\$-15.000,00 (quinze

mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental;

3) Aplicar à Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PENA DA GAMA (CPF: 180.801.382-49), ex-Secretária da SEPAQ, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pela não apresentação do Laudo Conclusivo da execução do Convênio desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.563

(Processo nº. 2013/50174-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito Municipal de Monte Alegre à época.

Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, OAB/PA 5.888.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 51.479 DE 05.12.2012.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, ex-Prefeito Municipal de Monte Alegre, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no ACÓRDÃO N.º 51.479/2012-TCE/PA, dando-se ciência ao interessado.

ACÓRDÃO Nº. 56.564

(Processo nº. 2013/52445-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: JOSÉ DAVI PASSOS - ex-Prefeito Municipal de Xinguara.

Advogados: CÍCERO SALES DA SILVA, OAB/PA 10.802

ELDAÁ MACHADO CLAVIER, OAB/PA 15.242

SELMA EVANGELISTA DE LIMA, OAB/PA 12.683

NILSON JOSÉ DE SOUTO JÚNIOR, OAB/PA 16534

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 52.364, DE 08-08-2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, CPF: 329.071.502-78, ex-prefeito de Xinguara, e dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o ACÓRDÃO Nº. 52.364, de 08-08-2013, e, agora, julgar irregulares as contas, sem devolução de valor, mantendo-se, entretanto, a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.565

(Processo nº. 2012/51612-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER – Prefeito à época do Município de Tailândia.

Advogado: Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA nº. 1416

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 50.708, de 30/05/2012.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador de Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do Município de Tailândia, CPF:230.308.447-49, e negar-lhe provimento, devendo, deste modo, ser mantido na íntegra, o ACÓRDÃO Nº. 50.708, de 30/05/2012.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 28 março de 2017, tomou as seguintes decisões:

RESOLUÇÃO Nº 18.900

(Processo nº. 2008/52394-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2002 e Termo Aditivo firmados entre a Associação de Proteção e Assistência Carcerária e a SUSIPE.

Responsável: Sr. ADEMIR DA SILVA, Presidente à época.

Advogado: Dr. MÁRIO DAVI CARNEIRO – OAB/PA nº 14546

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Impedimento: Conselheiro-Presidente em exercício: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.178, § 1º do RITCE-PA)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, § 4º, inciso II, do Ato nº 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que o Departamento de Controle Externo providencie a reestruturação da divisão das provas constantes dos processos nº 2008/52394-9 e nº 2008/52390-5, a fim de que aquelas que digam respeito ao processo em exame, que porventura estejam instruindo o processo nº 2008/52390-5, sejam transferidas a estes autos, e, em seguida, possa a unidade técnica competente analisá-las e apresentar novo relatório, após o que, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

RESOLUÇÃO Nº. 18.901

(Processo n.º 2016/50837-2)

Assunto: Consulta a respeito da interpretação das disposições constitucionais relacionadas às autonomias da Defensoria Pública do Estado do Pará da legislação referente à responsabilidade fiscal dos entes federativos e demais diplomas correlatos.

Requerente: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 2º, do Regimento Interno).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vista enunciado pelo Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, e com fundamento nos artigos 235, 237 e 238 do Ato Regimental, responder à consulta formulada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Pará nos exatos termos do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do TCE-PA, abaixo transcrito:

1. Considerando a autonomia financeira conquistada em patamar constitucional pelas Defensorias Públicas, a Defensoria Pública do Estado do Pará poderá executar, sem submeter às restrições constantes no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), e no art. 169, §3º, da Constituição Federal de 1988, até 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com pessoal previstas na Lei Orçamentária Anual em vigência (interpretação do art. 22, parágrafo único, da LRF), enquanto não forem criados, por legislação federal ou estadual, limites específicos de gastos com pessoal referentes às Defensorias Públicas.

2. O mero atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal pelo Poder Executivo, ceteris paribus, não prejudicará a possibilidade de nomeação de membros e servidores da Defensoria Pública ou a concessão de vantagens previstas na legislação, respeitadas as demais condicionantes constitucionais e infraconstitucionais para a realização dessas ações (e.g. art.169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c arts.16 e 17 da LRF)

ACÓRDÃO Nº. 56.566

(Processo nº. 2007/50158-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2005 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SAGRI.

Responsável: IRAN ATAÍDE DE LIMA – Ex-prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, ex-prefeito de Moju, no valor de R\$37.805,00 (trinta e sete mil, oitocentos e cinco reais).

ACÓRDÃO Nº. 56.567

(Processo nº. 2008/51883-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 082/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas " b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 046.244.321-34), Ex-Prefeito Municipal Goianésia do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 07/02/2008 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-27.000,00 (vinte e sete mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança